

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2019.**

**(Do Sr. Otto Alencar Filho)**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para regulamentar o compartilhamento voluntário de dados bancários, de investimentos e de seguros dos correntistas com outras pessoas físicas ou jurídicas.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Acrescente-se o inciso VIII e o parágrafo único, ao art. 2º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

“Art. 2º .....

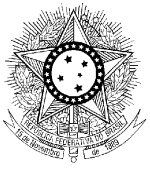
VIII – a propriedade dos dados é sempre da pessoa a qual os dados se referem, podendo ela dispor da informação a qualquer momento, bem como compartilhá-la com outras pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único: Aplica-se o disposto no inciso VIII a quaisquer dados pessoais, inclusive aqueles mantidos por instituições financeiras, sendo vedado às instituições que dispõem das informações negar o acesso ao proprietário da informação, ou para pessoas físicas ou jurídicas previamente autorizadas por eles a terem acesso à informação”

Art. 2º O Banco Central do Brasil terá até 180 dias a partir da publicação desta Lei para regulamentar o compartilhamento de dados bancários dos clientes com outras pessoas físicas e jurídicas previamente autorizadas.

Art. 3º A Comissão de Valores Mobiliários terá até 180 dias, a partir da publicação desta Lei para regulamentar o compartilhamento dos dados sobre posições das pessoas físicas e jurídicas em fundos de investimento e bolsa de valores com outras pessoas físicas e jurídicas previamente autorizadas.

Art. 4º A Superintendência de Seguros Privados terá até 180 dias, a partir da publicação desta Lei para regulamentar o compartilhamento dos dados sobre os contratos de seguros das pessoas físicas e jurídicas, em todas as suas modalidades, com outras pessoas físicas e jurídicas previamente autorizadas.



Art.5º As instituições públicas e privadas que utilizarem os dados pessoais voluntariamente compartilhados pelos titulares dos dados bancários serão responsáveis pelo sigilo das informações e pela integridade dos dados, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, podendo ofertar produtos ou serviços a partir dessas informações preferencialmente por meio digital e de forma que não gere transtornos ou incômodos aos detentores dos dados.

Parágrafo único: As instituições públicas e privadas descritas no caput deverão adotar procedimento simplificado de opção por “não receber ofertas”, a ser disponibilizado aos detentores dos dados que não queiram receber oferta de produtos ou serviços.

Art. 6º Aplicam-se às operações realizadas com as informações compartilhadas de pessoas físicas e jurídicas, descritas no art. 3º, no que couber, as disposições da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, da Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e suas alterações.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

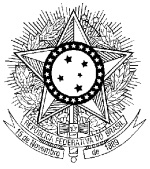
## JUSTIFICAÇÃO

O setor financeiro no Brasil é caracterizado pela elevada concentração bancária e por resultados financeiros expressivos, quando comparados com outros setores. De todos os ativos, os cinco maiores bancos – Banco do Brasil, Caixa, Itaú-Unibanco, Bradesco e Santander - respondem por mais de 85% de todo o setor.

Entretanto, em virtude das novas tecnologias e paradigmas, essa é uma realidade que pode estar ameaçada. Está em curso uma mudança de paradigma que promete alterar de maneira substantiva a forma como a intermediação financeira será realizada no futuro, tanto no país, como em todo o mundo.

Trata-se do conceito de banco aberto (open banking) pelo qual as informações bancárias passam a ser de propriedade das pessoas físicas e jurídicas as quais as informações se referem, podendo estas de forma voluntária repassá-las para outras pessoas físicas ou jurídicas a qualquer momento que desejem.

Na medida em que as informações financeiras se tornem públicas, outras instituições financeiras, novas empresas de tecnologia financeira (fintechs) ou empresas de tecnologia da informação (startups) poderão utilizar esses dados para disponibilizar uma série de novos serviços para esses clientes, como acesso a linhas mais baratas de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

crédito, acesso a novas linhas de crédito, acesso a aplicativos financeiros que lhes ajudem a controlar suas contas correntes, dentre várias outras possibilidades.

A principal diferença, entretanto, é que tal medida pode contribuir para aumentar a concorrência do setor, algo que sempre foi criticado, melhorando as condições para todos os consumidores.

Nesse sentido, peço o apoio de meus pares para a aprovação do Projeto de Lei que regulamenta o compartilhamento voluntário dos dados bancários dos clientes das instituições financeiras.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

**DEP. OTTO ALENCAR FILHO**

PSD/BA